



6/mt/76
m
República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de
1967 (Código de Mineração) alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14
de março de 1967.

DESPACHO: JUSTIÇA = MINAS E ENERGIA

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 14 de SETEMBRO de 19 76.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Bonifácio Júnior, em 16/11/1976

O Presidente da Comissão de Constituição

Ao Sr. Deputado Ubaldo Cocco, em 17/11/1976

O Presidente da Comissão de Minas e

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de de 19

Promulgado em de de de 19

Vetado em de de de 19

Publicado no “Diário Oficial” de de de 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.833, DE 1976

(DO SENADO FEDERAL)



Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de
28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) al-
terado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março
de 1967.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE MI-
NAS E ENERGIA)

As Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia. Em 2.9.66.

em 1966 2833/70

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 8º; o art. 11; o item I do art. 16; os arts. 18, 19, 20 e 23; o item XVI do art. 47; e os arts. 75 e 76 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu art. 66 dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 8º -

§ 1º - A habilitação ao aproveitamento de substâncias minerais pelo regime de licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no Município de situação da jazida, e da efetivação do respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), mediante requerimento que será instruído e processado na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Geral do referido Órgão.

Art. 11 - Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido ao Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos

W



2.

neste Código.

b) o direito à participação nos resultados da lavra, em valor correspondente ao dízimo do imposto sobre Minerais, aplicável, exclusivamente, às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 16 -

I - Prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerente, pessoa natural.

Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com a prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no art. 20 deste Código.

Art. 18 - A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I) Se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II) Se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior, e no § 1º deste artigo;

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento da obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do art. 23 e no art. 26 deste Código.



- III) Se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;
- IV) Se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;
- V) Se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;
- VI) Se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31 deste Código.

§ 1º - Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2º - Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, com área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - será facultada ao requerente a modificação do pedido, para re



tificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 19 - Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.

§ 1º - Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.

§ 2º - A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.

§ 3º - Provado o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20 - O requerimento da autorização de pesquisa sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos, em quantia correspondente a 3 (três) vezes o maior valor de referência estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei



5.

nº 6.205, de 29 de abril de 1975, a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S/A, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível", instruído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

§ 1º - O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos, nos seguintes casos:

- a) se o pedido for indeferido com fundamento no art. 17, caput, e no § 1º do art. 18 deste Código;
- b) se o pedido for indeferido por falta do assentimento de órgão ou entidade públicos, exigível para a outorga da autorização, na forma da Lei.

§ 2º - Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) expedirá ofício ao requerente convidando-o a efetuar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no Diário Oficial da União, o pagamento das despesas inerentes à publicação do Alvará de Pesquisa, devendo apresentar ao mencionado Órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante;

§ 3º - Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.).



Art. 32 - Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo ao Director-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra.

§ 1º - O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 2º - Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

Art. 47 -
XVI - Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

Art. 66 -
§ 1º - Extinta a concessão de lavra, caberá ao Director-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no Diá-



7.

rio Oficial da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 2º - O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo Requerente, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 3º - Para a determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

Art. 75 - É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.

Art. 76 - Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral."



8.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 31 DE AGOSTO DE 1976.

Senador JOSE DE MAGALHÃES PINTO
Presidente

IM/



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



DECRETO-LEI N° 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940.

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º Faculta-se ao proprietário do solo, ou a quem dele tiver expressa autorização, o aproveitamento imediato, pelo regime de Licenciamento, das jazidas enquadradas na Classe II, desde que tais materiais sejam utilizados "in natura" para o preparo de agregados, pedras de talhe ou argamassas, e não se destinem, como matéria-prima, à indústria de transformação.

§ 1º O Licenciamento cabe às autoridades locais, mas é necessária a inscrição do contribuinte no Ministério da Fazenda, para efeito do imposto único sobre minerais.

§ 2º Após o Licenciamento, o interessado poderá optar pelo regime de Autorização e Concessão, o qual será obrigatório, se, no correr dos trabalhos, ficar positivada ocorrência comercial de substância mineral não enquadrável na Classe II.

§ 3º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código, os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura", que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de construção de fortificações.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação do regime de Autorização e Concessão, subordinados a preceitos deste Código:

a) o **direito de prioridade**, que é a precedência de entrada do requerimento no DNPM, precedendo a autorização de pesquisa ou concessão de lavra, designando-se por "prioritário" o respectivo requerente;

b) o **direito de participação nos resultados da lavra**, que corresponde ao dízimo do imposto único sobre minerais, aplica-se às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 12. O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

I — transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;

II — renunciar ao direito.

Parágrafo único. Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 13. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes do Departamento Nacional da Produção Mineral a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

I — volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II — condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades, mencionadas no "caput" deste artigo;

III — mercados e preços de venda;

IV — quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

CAPÍTULO II
DA PESQUISA MINERAL

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Ministério das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de informação e prova:

I — nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio do requerente; em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de Autorização para funcionar como Empresa de Mineração e, também, prova de registro desse título no Departamento Nacional do Registro do Comércio.

II — Designação das substâncias a pesquisar, a área em hectares, denominação e descrição da localização da área pretendida em relação aos principais acidentes topográficos da região, o nome dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro delimitador da área, Distrito, Município, Comarca e Estado.

III — Planta, em duas vias, figurando os principais elementos de reconhecimento, tais como, estradas de ferro, rodovias, pontes, túneis, marcos quilométricos, rios, córregos, lagos, vilas, divisas das propriedades atingidas e confrontantes, bem assim a definição gráfica da área, em escala adequada, por figura geométrica obrigatoriamente formada por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros com 2 (dois) de seus vértices, ou, excepcionalmente, 1 (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, e os lados definidos por comprimentos e rumos verdadeiros aém de planta de situação da área.

IV — Plano dos trabalhos de pesquisa, convenientemente locados em esboço geológico, de responsabilidade de técnico legalmente habilitado com orçamento previsto para a sua execução, e indicação da fonte de recursos para o seu custeio, ou da disponibilidade dos fundos. (5)

a) o requerente e o técnico poderão ser interpelados conjuntamente pelo DNPM, para justificarem o plano de pesquisa e respectivo orçamento, assim como quanto à garantia do suprimento de recursos necessários ao custeio dos trabalhos;

b) o DNPM poderá aceitar que o requerente abra conta em estabelecimento de crédito, mediante depósito vinculado, paulatinamente liberado à medida da execução dos trabalhos de pesquisa;

c) o plano de pesquisa, com orçamento aprovado pelo DNPM, servirá de base para a avaliação judicial de indenização ao proprietário ou posseiro do solo.

Parágrafo único. Quando a autorização de pesquisa for requerida em terreno de terceiros, o plano de pesquisa deverá incluir, obrigatoriamente, o cronograma de sua realização.

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do DNPM, o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II, e III do artigo anterior. (6)

§ 1º Para cumprimento de exigências sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da exigência do DNPM no "Diário Oficial" da União.

§ 2º Esgotado o prazo do § 1º, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do DNPM.

Art. 18. A protocolização do pedido de autorização de pesquisa do DNPM, assegurará ao requerente, prioridade para obtenção da autorização, nos seguintes casos:

I — Se a área pretendida não for objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico;

II — Se não houver pedido anterior de autorização de pesquisa objetivando a mesma área.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, nenhum direito terá

GER 6.07



adquirido o requerente com a protocolização do pedido, que será arquivado mediante simples despacho do Diretor-Geral do DNPM.

Art. 19. Indeferido o requerimento, será o processo definitivamente arquivado, cabendo ao interessado o direito de pedir a devolução de uma das vias das peças apresentadas em duplicata e dos documentos públicos.

Art. 20. Estando livre a área, e satisfeitas as imposições deste Código o requerente será convidado a efetuar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos emolumentos relativos à outorga.

Parágrafo único. A outorga de cada Alvará de Pesquisa dependerá de recolhimento ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei nº 4.425, de 8-10-64, de emolumentos correspondentes a 3 (três) máximos salários-mínimos do País.

Art. 21. A autorização de pesquisa será outorgada por Avará do Ministro das Minas e Energia, no qual serão indicadas as propriedades compreendidas na área da pesquisa e definida esta pela sua localização, limitação e extensão superficial em hectares.

Parágrafo único. O título será uma via autêntica do Alvará de Pesquisa, publicado no "Diário Oficial" da União, e transcrita no livro próprio do DNPM.

Art. 22. A autorização será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I — O título será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como de sucessão comercial, desde que o sucessor satisfaça os requisitos dos números I e IV, do artigo 16.

II — A autorização valerá por 2 (dois) anos, podendo ser renovada por mais 1 (um) ano, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo Alvará e da taxa de publicação.

III — Os trabalhos de pesquisa não poderão ser executados fora da área definida no Alvará de Pesquisa.

IV — A pesquisa em leitos de rios navegáveis e flutuáveis, nos lagos e na plataforma submarina, somente será autorizada sem prejuízo ou com ressalva dos interesses da navegação ou flutuação, fi-

cando sujeita, portanto, às exigências que forem impostas nesse sentido pelas autoridades competentes.

V — A pesquisa na faixa de domínio das fortificações, das estradas de ferro, das rodovias, dos mananciais de água potável, das vias ou logradouros públicos dependerá, ainda, de assentimento das autoridades sob cuja jurisdição as mesmas estiverem.

VI — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o titular da autorização os danos e prejuízos que ocasionar, não respondendo o Governo pelas limitações que daqueles direitos possam advir.

VII — As substâncias minerais extraídas durante a pesquisa, só poderão ser removidas da área para análise e ensaios industriais, podendo, no entanto, o DNPM autorizar a alienação de quantidades comerciais destas substâncias minerais, sob as condições que especificar.

VIII — Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo de vigência da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo DNPM, o titular apresentará Relatório circunstanciado, elaborado por profissional legalmente habilitado, com dados informativos sobre a reserva mineral da jazida, a qualidade do minério ou substância mineral útil e a exequibilidade de lavra, nomeadamente sobre os seguintes tópicos:

a) situação, vias de acesso e de comunicação;

b) planta de levantamento geológico da área pesquisada, em escala adequada;

c) descrição detalhada dos afloramentos naturais da jazida e daqueles criados pelos trabalhos de pesquisa;

d) qualidade do minério ou substância mineral útil e definição do corpo mineral;

e) gênese da jazida, sua classificação e comparação com outras da mesma natureza;

f) tabulação dos volumes e teores necessários ao cálculo das reservas medidas, indicada e inferida;

g) relatório dos ensaios de beneficiamento; e,

h) demonstração da exequibilidade econômica da lavra.

Art. 23. Qualquer que seja o resultado da pesquisa, fica o titular da autorização obrigado a apresentar o relatório dos trabalhos realizados dentro do prazo de sua vigência.

Parágrafo único. É vedada a autorização de novas pesquisas até que o titular falso satisfaca a exigência deste artigo.

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, por título legítimo, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, podendo o Governo outorgar a lavra a terceiro que a requerer, satisfeitas as demais exigências deste Código.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do DNPM arbitrará indenização a ser paga ao titular ou a seu sucessor, por quem vier a obter a concessão de lavra.



CAPÍTULO III

DA LAVRA

Art. 41. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

I — Executar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no "Diário Oficial" da União, salvo motivo de força maior, a juízo do DNPM.

II — Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pelo DNPM, e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina.

III — Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão.

IV — Comunicar imediatamente ao DNPM o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão.

V — Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares.

VI — Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão.

VII — Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida.

VIII — Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra.

IX — Promover a segurança e a salubridade das habilitações existentes no local.

X — Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos.

XI — Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração.

XII — Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII.

XIII — Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais.

XIV — Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao DNPM.

XV — Manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações.

XVI — Apresentar ao DNPM, nos primeiros 6 (seis) meses de cada ano, Relatório das atividades do ano anterior.

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES E DAS NULIDADES

Art. 66. São anuláveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com infringência de dispositivos deste Código.

§ 1º A anulação será promovida "ex officio" nos casos de:

a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,

b) inobservância do disposto no item I do Art. 22.

§ 2º Nos demais casos, e sempre que possível, o DNPM procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 3º A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação do Decreto de Lavra no "Diário Oficial" da União.

CAPÍTULO VI

DA GARIMPAGEM, FAISCAÇÃO E CATA

Art. 75. A autorização de pesquisa obtida por outrem, não interrompe, necessariamente, o trabalho do garimpeiro matriculado e localizado na respectiva área.

Art. 76. Concedida a lavra, cessam todos os trabalhos de garimpagem, faiçação ou cata.

Art. 77. O imposto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiçação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Governo Federal, de acordo com os dispositivos da lei específica.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1975.



Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967.

Apresentado pelo Senador José Lindoso.

Lido no expediente da sessão de 08.04.75 e publicado no DCN de 09.04.75 (Seção II).

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Economia.

Em 01.06.76, são lidos os seguintes pareceres:

Nº 391, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Helvídio Nunes, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto;

Nº 392, de 1976, da Comissão de Minas e Energia, relatado pelo Senhor Senador Dirceu Cardoso, pela aprovação do projeto;

Nº 393, de 1976, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Roberto Saturnino, pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CE.

Em 04.08.76, é aprovado o requerimento nº 335, de 1976, de autoria do Senhor Senador Ruy Santos, de adiamento da discussão da matéria para a sessão de 05.08.76.

Em 04.08.76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 05.08.76, o projeto tem sua discussão encerrada, voltando às comissões competentes, em virtude de recebimento da Emenda nº 1 - Substitutiva (de plenário), de autoria do Senhor Senador José Sarney e Ruy Santos.

Em 19.09.76, é aprovado o Requerimento nº 367, de 1976, de autoria do Senador Ruy Santos, de urgência para a matéria. Passando-se à sua apreciação, são emitidos pelos Srs. Senadores Helvídio Nunes, Dirceu Cardoso e Renato Franco, respectivamente, os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Economia, favoráveis ao substitutivo de plenário.



2.

Em 19.08.76, é aprovado o substitutivo de plenário, ficando prejudicado o projeto e a emenda a ele oferecida.

À Comissão de Redação para redigir o vencido para o segundo turno regimental.

Em 19.08.76, é lido o Parecer nº 552, de 1976, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador José Lindoso, oferecendo a redação do vencido.

Em 19.08.76, é aprovado em segundo turno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 51/442, de 31.08.76

IM/



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 42, de 1975

Altera o Art. 18 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Minas, acrescentando-lhe o parágrafo que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 18 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo, renumerado o seu Parágrafo Único, para 1º:

“§ 1º

§ 2º Na hipótese de extinção ou cancelamento de pesquisa ou lavra, os requerimentos protocolizados no prazo de 10 (dez) dias da publicação dos referidos atos, serão julgados em condições de igual prioridade obedecidos os seguintes critérios seletivos:

- I — Idoneidade Técnica;
- II — Idoneidade Econômico-financeira;
- III — Tradição;
- IV — Interesse da Economia Nacional.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O Decreto-lei nº 227, de 1967, que deu nova redação ao Decreto-lei nº 1.985 de 1.940 — Código de Minas — determina, em seu art. 18, que “a protocolização do pedido de autorização de pesquisas do DNPM, assegurará ao requerente prioridade para obtenção da autorização...”

De fato, diante dessa situação legal, dúvidas têm surgido, não só no que tange à hipótese em que mais de um requerimento ingressa, no mesmo dia, na repartição competente, senão, também, à vista do fato de que o direito de prioridade é garantido antes de sua transformação em autorização de Pesquisa, ou seja, em fase anterior ao respectivo deferimento. Tem sido deprimente, também, a corrida que se tem travado, em muitos casos, com os interessados a disputar lugar em filas que amanhecem no DNPM, além de práticas condenáveis de antecipação ou retardamento da publicação dos despachos de caducidade, tudo, num artificialismo condenável, que nada tem a ver com o verdadeiro interesse de pesquisa mineral.

A simples diferença de um dia, na protocolização, garante, a rigor, privilégio que, em certos casos, contraria aspectos realmente importantes, vinculados ao interesse público, ainda quando não prejudicam o mais capacitado à realização do empreendimento.

O presente projeto visa, pois, a obviar a rigidez ao instituto legal, permitindo que, nesta situação, sejam julgados em condições de igualdade os requerimentos de interessados em pesquisas e lavra de minerais, consoante critérios técnicos, ligados à idoneidade técnico-econômico-financeira, à tradição e ao interesse da economia nacional, que fica, assim, a salvo, da especulação de pedidos de pesquisa feitos, exclusivamente, para negociar.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 1975. — Senador José Sarney.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940.

Art. 18. A protocolização do pedido de autorização de pesquisa no DNPM, assegurará ao requerente, prioridade para obtenção da autorização, nos seguintes casos:

I — Se a área pretendida não for objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico;

II — Se não houver pedido anterior de autorização de pesquisa objetivando a mesma área.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, nenhum direito terá adquirido o requerente com a protocolização do pedido, que será arquivado mediante simples despacho do Diretor-Geral do DNPM.

Publicado no DCN (Seção II) de 9-4-75.



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 391, 392 e 393, de 1976

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1975, que “altera o artigo 18 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Minas, acrescentando-lhe o parágrafo que especifica”.

PARECER Nº 391, DE 1976 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Helvídio Nunes

Através do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1975, o ilustre Senador José Sarney cogita de acrescentar parágrafo ao art. 18 do Código de Minas (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), renumerado o atual parágrafo único.

Para mais fácil compreensão da matéria, vale a transcrição do dispositivo a que o representante maranhense pretende aditar parágrafo:

“Art. 18. A protocolização do pedido de autorização de pesquisa no DNPM assegurará ao requerente prioridade para obtenção da autorização, nos seguintes casos:

I — Se a área pretendida não foi objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico;

II — Se não houver pedido anterior de autorização de pesquisa objetivando a mesma área.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, nenhum direito terá adquirido o requerente com a protocolização do pedido, que será arquivado mediante simples despacho do Diretor-Geral do DNPM.”

O parágrafo a ser adicionado está assim redigido:

“§ 2º Na hipótese de extinção ou cancelamento de pesquisa ou lavra, os requerimentos protocolizados no prazo de 10 (dez) dias da publicação dos referidos atos, serão julgados em condições de igual prioridade, obedecidos os seguintes critérios seletivos:

- I — Idoneidade Técnica;
- II — Idoneidade Econômico-Financeira;
- III — Tradição;
- IV — Interesse da Economia Nacional.”

Na verdade, subordinar a segurança de concessão da prioridade, apenas, à protocolização, parece temerário.

A justificativa da proposição informa:

“Tem sido deprimente, também, a corrida que se tem travado, em muitos casos, com os interessados a disputar lugar em filas que amanhecem no DNPM, além de práticas condenáveis de antecipação ou retardamento na publicação dos despachos de caducidade, tudo, num artificialismo condenável, que nada tem a ver com o verdadeiro interesse da pesquisa nacional.”

Certo é que à Comissão de Constituição e Justiça não cabe, porém, o exame do mérito da matéria, sob pena de invasão da área de competência da Comissão de Minas e Energia do Senado.

E no que tange à constitucionalidade e juridicidade, inexistem óbices à tramitação do Projeto de Lei nº 42, de 1975.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1975. — Accioly Filho, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Leite Chaves — José Lindoso — Orlando Zancaner — Italívio Coelho — Dirceu Cardoso — Heitor Dias — Nelson Carneiro.

PARECER Nº 392, DE 1976 Da Comissão de Minas e Energia

Relator: Senador Dirceu Cardoso

Com a finalidade de modificar critério de aquisição de prioridade, no tocante à autorização de pesquisas pelo Departamento Nacional de Pesquisas Minerais — DNPM — o Senador José Sarney apresentou o Projeto de Lei que vem ao exame desta Comissão.

A alteração pretendida é esta: o Código de Minas (art. 18) assegura prioridade de pesquisa a quem protocoliza pedido de autorização, no DNPM, desde que:

I - a área pretendida não tenha sido objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico; e

II - inexista pedido anterior de autorização de pesquisa visando à mesma área.

Se a faixa pretendida já tiver sido objeto de requerimento anterior, o pedido novo será arquivado “mediante simples despacho do Diretor-Geral do DNPM”.

Contra a situação indicada se insurge a proposição, que preconiza o seguinte: quando for extinta ou cancelada a pesquisa ou lavra, os requerimentos protocolizados, no prazo de dez dias da publicação dos referidos atos, serão julgados em condições de igual prioridade. Nesta hipótese, os critérios seletivos propostos passariam a ser: I - idoneidade técnica; II - idoneidade econômico-financeira; III - tradição; IV - interesse da economia nacional.

Ao justificar o projeto, o autor lembra que o dispositivo do Código de Minas deixa dúvidas quanto à maneira de decidir sobre requerimentos apresentados na mesma ocasião. Considera incorreto, ainda, garantir prioridade a alguém antes que seu pedido se transforme em autorização de pesquisa. E, ao condenar o “artificialismo” prejudicial da prática vigente, afirma que o projeto visa “a obviar a rigidez ao instituto legal, permitindo que, nesta situação, sejam julgados em condições de igualdade os requerimentos de interessados em pesquisas e lavras de minerais, consoante critérios ligados à idoneidade técnico-econômico-financeira, à tradição e ao interesse da economia nacional”.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto foi considerado constitucional e jurídico.

Efetivamente, a outorga de Alvará de Pesquisa deve obedecer a orientação racional. O Brasil ingressou em fase de desenvolvimento,



nos seus múltiplos setores de atividades. Convém que, no setor administrativo, haja evolução, de maneira a adaptar-se às novas contingências. Ainda mais no que diz respeito à pesquisa e à lavra de jazidas minerais, setor que maior progresso tem apresentado nos últimos anos, com a localização de importantes minas.

O simples requerimento não pode garantir prioridade. É preciso que se modifique o critério seletivo, acrescentando-se as exigências preconizadas pela proposição, a fim de que o Departamento Nacional de Pesquisa Mineral conceda alvará ao interessado.

Somos, portanto, pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1975. — **João Calmon**, Presidente — **Dirceu Cardoso**, Relator — **Itamar Franco** — **Leite Chaves** — **Domício Gondim** — **Arnon de Mello**.

PARECER N° 393, DE 1976
Da Comissão de Economia

Relator: Senador Roberto Saturnino

De autoria do ilustre Senador José Sarney, a presente proposição altera o art. 18 do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Minas, acrescentando-lhe o parágrafo que especifica.

A matéria visa a disciplinar a autorização de pesquisa ou lavra de substâncias minerais, pelo DNPM, quando se tratar de extinção ou cancelamento da mesma. Neste caso, segundo o Projeto, os requerimentos, protocolizados no prazo de 10 (dez) dias da publicação dos referidos atos, serão julgados em condições de igual prioridade, obedecidos os seguintes critérios seletivos:

- I - Idoneidade Técnica;
- II - Idoneidade Econômico-financeira;
- III - Tradição;
- IV - Interesse da Economia Nacional

É oportuna a iniciativa do ilustre Senador maranhense em disciplinar aspecto relevante do atual Código de Minas, na medida em que põe os pedidos de pesquisas e lavras de minerais a salvo das especulações que a atual sistemática induz, e permite uma maior racionalização de julgamento ao DNPM, através de critérios técnicos.

Mas, com o de contribuir para o aperfeiçoamento da matéria, julgo oportuno discordar do critério do item IV, apresentado pelo Autor, que é o do "Interesse da Economia Nacional".

O supracitado item, no caso, não parece ter sentido. O que é necessário é dar ao DNPM flexibilidade no julgamento para decidir em favor de empresas que ainda não têm um grande número de autorizações, impedindo, dessa maneira, a excessiva concentração de pesquisa e lavra em mãos de poucas empresas.

Do exposto, é que somos pela aprovação da proposição, com a seguinte:

EMENDA N° 1 — CE

Substitua-se o item IV do § 2º a que se refere o art. 1º, pelo seguinte:

"IV - Grau de disponibilidade do requerente face às autorizações de pesquisa ou lavra de que já é detentor."

Sala das Comissões, 26 de maio de 1976. — **Renato Franco**, Presidente em exercício — **Roberto Saturnino**, Relator — **Orestes Quercia** — **Franco Montoro** — **Vasconcelos Torres** — **Ruy Santos**.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SENADOR LUIZ CAVALCANTE:

Vem ao estudo desta comissão o Projeto de Lei do Senado n° 42, de 1975, de autoria do ilustre Senador José Sarney, que pretende acrescentar o seguinte parágrafo ao art. 18 do Decreto-lei n° 227/67, renumerando o seu parágrafo único, para 1º.

"§ 1º.....

§ 2º Na hipótese de extinção ou parcelamento de pesquisa ou lavra, os requerimentos protocolizados no prazo de 10 (dez) dias da publicação dos referidos atos, serão julgados em condições de igual prioridade obedecidos os seguintes critérios seletivos:

- I — Idoneidade Técnica;
- II — Idoneidade Econômico-financeira;
- III — Tradição; e
- IV — Interesse da Economia Nacional."

A justificativa apresentada pelo emitente Autor, salienta as seguintes evidências, dentre outras, que o levaram a propor a medida:

"a) o artigo 18 do Decreto-lei n° 227/67, determina que "a protocolização do pedido de autorização de pesquisas do DNPM, assegurará ao requerente prioridade para obtenção da autorização...", mas, dúvidas têm surgido diante de duas hipóteses. A primeira no que se refere à entrada de mais de um requerimento no mesmo dia na repartição competente e, a segunda, à vista do fato de que o direito de prioridade é garantido antes de sua transformação em autorização de Pesquisa.

b) tal sistemática, além de contrariar aspectos realmente importantes, vinculados ao interesse público, prejudica o mais capacitado à realização do empreendimento, pois, não pode ser avaliado pelo simples privilégio ou oportunidade de ser o primeiro a ter o seu pedido protocolizado; e

c) nesse sentido, tem sido deprimente a corrida que se tem travado, em muitos casos como os interessados a disputar lugar em filas que amanhecem no DNPM, alguns, apenas a fim de especulação de pedidos de pesquisa feitos, exclusivamente, para negociar, além de práticas condenáveis de antecipação ou retardamento da publicação dos despachos de caducidade. Tudo num artificialismo condenável, que nada tem a ver com o verdadeiro interesse nacional de pesquisa mineral."

O Projeto ora em exame mereceu a aprovação das Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia.

Realmente, estamos de acordo com a iniciativa. É necessário que se extinga o caráter especulativo existente na sistemática atual. A prioridade para a lavra e pesquisa mineral deve obedecer a critérios técnicos, pois, a sistemática atual impede que a exploração desses recursos, necessários à nossa economia, se faça de forma racional e produtiva, e acarretando, ainda, um círculo vicioso que implica em nulidade, caducidade e novas autorizações, o que afasta a possibilidade de um aproveitamento racional de nossos recursos minerais. Por assim entender, achamos oportunos os critérios seletivos apresentados pelo representante maranhense, e, em consequência, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 26 de maio de 1976. — **Luiz Cavalcante**.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 552, de 1976 (Da Comissão de Redação)

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1975.

Relator: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a redação do vencido, para ao segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1975, que modifica dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967, esclarecendo que, acatando, em parte, a sugestão contida no Parecer da doura Comissão de Constituição e Justiça, incluiu, no art. 1º do Substitutivo, referência ao art. 66 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, uma vez que a matéria que se pretende acrescentar ao art. 65, na forma de parágrafos, melhor se coaduna com as disposições daquele artigo.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 1976. — **Danton Jobim**, Presidente — **José Lindoso**, Relator — **Renato Franco** — **Virgílio Távora**.

ANEXO AO PARECER Nº 552, DE 1976

Redação do vencido, para o 1º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1976, que modifica dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 8º; o art. 11; o item I do art. 16; os arts. 18, 19, 20 e 23; o item XVI do art. 47; e os arts. 75 e 76 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu art. 66 dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

“Art. 8º

§ 1º A habilitação ao aproveitamento de substâncias minerais pelo regime de licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no Município de situação da jazida, e da efetivação do respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), mediante requerimento que será instruído e processado na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Geral do referido Órgão.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado

cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido ao Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código.

b) o direito à participação nos resultados da lavra, em valor correspondente ao dízimo do Imposto sobre Minerais, aplicável, exclusivamente, às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 16.

I — Prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com a prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no art. 20 deste Código.

Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I) Se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II) Se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no **caput** do artigo anterior, e no § 1º deste artigo;

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento da obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do art. 23 e no art. 26 deste Código.

III) Se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV) Se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V) Se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI) Se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovados, e na



vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31 deste Código.

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, com área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — será facultada ao requerente a modificação do pedido, para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 19. Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no **Diário Oficial** da União.

§ 1º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no **Diário Oficial** da União.

§ 2º A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.

§ 3º Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20. O requerimento da autorização de pesquisa sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos, em quantia correspondente a 3 (três) vezes o maior valor de referência estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S/A, à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instruído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

§ 1º O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos, nos seguintes casos:

a) se o pedido for indeferido com fundamento no art. 17, caput, e no § 1º do art. 18 deste Código;

b) se o pedido for indeferido por falta do assentimento de órgão ou entidade públicos, exigível para a outorga da autorização, na forma da lei.

§ 2º Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) expedirá ofício ao requerente convidando-o a efetuar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no **Diário Oficial** da União, o pagamento das despesas inerentes à publicação do Alvará de Pesquisa, devendo apresentar ao mencionado Órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante;

§ 3º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e

o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM).

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, cederá seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM —, mediante Edital publicado no **Diário Oficial** da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra.

§ 1º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 2º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — melhor atender aos interesses específicos do setor mineral.

Art. 47.

XVI — Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM —, até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

Art. 66.

§ 1º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM —, mediante Edital publicado no **Diário Oficial** da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 2º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 3º Para a determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM —, melhor atender aos interesses específicos do setor mineral.

Art. 75. É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.

Art. 76. Atendendo aos interesses do setor mineral, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no **DCN** (Seção II), de 20-8-76



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 335, de 1976

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 310, alínea "c", do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1975, a fim de ser feita na sessão de 5 do corrente.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1976. — **Ruy Santos.**



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 367, de 1976

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea **b**, do Regimento, para o Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1975, que altera o art. 18 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Minas, acrescentando-lhe o parágrafo que especifica.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1976. — **Ruy Santos.**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

31 AGO 1707 05261

COORD. DE COMUNICAÇÕES



SM | N° 442

Em 31 de agosto de 1976

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado Federal nº 42, de 1975, constante dos autógrafos juntos, que, "modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador DINARTE MARIZ

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/



Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 8º; o art. 11, o item I do art. 16; os arts. 18, 19, 20 e 23; o item XVI do art. 47; e os arts. 75 e 76 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu art. 66 dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 8º -

§ 1º - A habilitação ao aproveitamento de substâncias minerais pelo regime de licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no Município de situação da jazida, e da efetivação do respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), mediante requerimento que será instruído e processado na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Geral do referido Órgão.

Art. 11 - Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido ao Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos



2.

neste Código.

b) o direito à participação nos resultados da lavra, em valor correspondente ao dízimo do imposto sobre Minerais, aplicável, exclusivamente, às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 16 -

I - Prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerente, pessoa natural.

Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com a prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no art. 20 deste Código.

Art. 18 - A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I) Se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II) Se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior, e no § 1º deste artigo;

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento da obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do art. 23 e no art. 26 deste Código.



3.

- III) Se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;
- IV) Se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;
- V) Se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;
- VI) Se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31 deste Código.

§ 1º - Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2º - Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, com área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - será facultada ao requerente a modificação do pedido, para re

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'M' or 'W'.



tificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 19 - Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.

§ 1º - Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.

§ 2º - A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.

§ 3º - Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20 - O requerimento da autorização de pesquisa sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos, em quantia correspondente a 3 (três) vezes o maior valor de referência estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei



5.

nº 6.205, de 29 de abril de 1975, a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S/A, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível", instruído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

§ 1º - O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos, nos seguintes casos:

- a) se o pedido for indeferido com fundamento no art. 17, caput, e no § 1º do art. 18 deste Código;
- b) se o pedido for indeferido por falta do assentimento de órgão ou entidade públicos, exigível para a outorga da autorização, na forma da Lei.

§ 2º - Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) expedirá ofício ao requerente convidando-o a efetuar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no Diário Oficial da União, o pagamento das despesas inerentes à publicação do Alvará de Pesquisa, devendo apresentar ao mencionado Órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante;

§ 3º - Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.).



Art. 32 - Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo ao Director-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra.

§ 1º - O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 2º - Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

Art. 47 -

XVI - Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

Art. 66 -

§ 1º - Extinta a concessão de lavra, caberá ao Director-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no Diá



7.

rio Oficial da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 2º - O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo Requerente, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 3º - Para a determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

Art. 75 - É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.

Art. 76 - Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral."

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'W' or a similar mark.



8.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 31 DE AGOSTO DE 1976.

Senador JOSE DE MAGALHAES PINTO

Presidente

IM/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 2 833, DE 1976

Modifica dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOSE BONIFACIO NETO

RELATÓRIO

O Projeto dá nova redação a vários dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) alterado pelo Decreto-Lei nº 318, do mesmo ano: § 1º do art. 8º; art. 11; inciso I do art. 16; arts. 18, 19, 20 e 23; inciso XVI do art. 47; arts. 75 e 76.

Acresce o art. 66 daquele diploma de três parágrafos.

É originário do Senado Federal, provindo de proposição que objetivava, inicialmente, tão-só, acrescentar um parágrafo ao art. 18 do Código de Mineração.

VOTO DO RELATOR

Não se contém, no Projeto, ofensa à Constituição ou aos princípios gerais de direito. É cabível, no caso, a iniciativa parlamentar e a matéria versada é da competência da União.

Devemos, aqui, restringir-nos a esses aspectos preliminares — na hipótese, os únicos de nossa atribuição regimental.

O mérito incumbe ao detido exame da nobre Comissão de Minas e Energia.

SALA DA COMISSÃO, em

Deputado JOSE BONIFACIO NETO
Relator

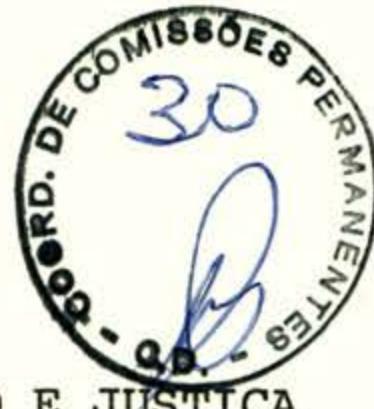
/mip.

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 2 833/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa, Presidente; José Bonifácio Neto, Relator; Daso Coimbra, Dib Cherém, Eloy Lenzi, Gomes da Silva, João Gilberto, Luiz Braz e Noide Cerqueira.

SALA DA COMISSÃO, em 06 de outubro de 1976

Deputado Djalma Bessa

Presidente

Deputado José Bonifácio Neto

Relator

/mip.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA



PROJETO DE LEI Nº 2 833, de 1976

Modifica dispositivos do Decreto-lei 227, de 28/02/67— Código de Mineração — alterado pelo Decreto-lei 318, de 14/03/67.

Do Senado Federal

Relator: Deputado Ubaldo Corrêa

R E L A T Ó R I O

O Senado Federal submeteu à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, intentando alterar artigos e acrescentar parágrafos ao Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que imprimiu nova redação ao Decreto-lei nº 1 985, de 29 de janeiro de 1940, antigo Código de Minas, e mudou, inclusive, a denominação deste para CÓDIGO DE MINERAÇÃO.

A proposição originou-se de iniciativa de lei do Senador JOSE SARNEY, e não da autoria do Senador JOSE LINDOSO, consoante informa a Sinopse a fls. 11.

O projeto primitivo, de nº 42, de 1975, pretendia apenas acrescer o art. 18, do Decreto-lei nº 227/67 de um parágrafo.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia, e de Economia, de todas colheu parecer favorável, e da última ainda uma Emenda.



Em Plenário recebeu um Substitutivo, de autoria de José Sarney e Ruy Santos, que submetido às Comissões competentes voltou ao Plenário e foi aprovado.

Chegado a esta Casa, tomou o nº .. 2.833/76, sendo distribuído ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, e desta.

O primeiro desses órgãos técnicos opinou, à unanimidade, pela constitucionalidade da propositura senatorial, nos termos do parecer do relator, o nobre parlamentar fluminense José Bonifácio Neto.

É o relatório.

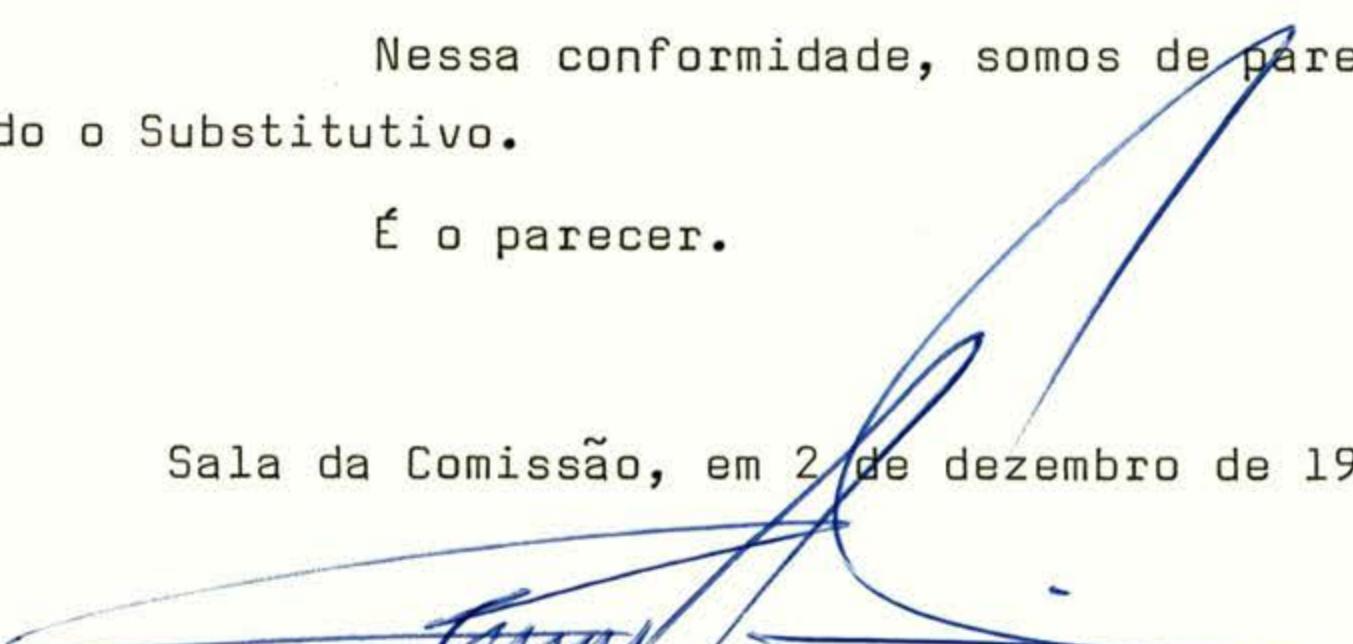
VOTO DO RELATOR

Por não veicular o processo nenhuma apreciação técnica da matéria consubstanciada no substitutivo do Senado, pelos relatores naquela Câmara, estivemos, pessoalmente no Ministério das Minas e Energia, de onde recebemos os esclarecimentos que julgamos necessários.

Nessa conformidade, somos de parecer que seja aprovado o Substitutivo.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 1976.


Deputado UBALDO CORRÊA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada em 2 de dezembro de 1976, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.833/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pedro — Presidente; Ubaldo Corrêa — Relator ; Antônio Ferreira, Pedro Lauro, Walber Guimarães, Yasunori Kunigo, Newton Barreira, Jutahy Magalhães, Cantídio Sampaio, Horácio Matos, Mário Moreira, Hélio Levy, Gonzaga Vasconcelos, Israel Dias Novaes e Aécio Cunha.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 1976

Deputado JOÃO PEDRO

Presidente

Deputado UBALDO CORRÊA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.833-A, de 1976

(DO SENADO FEDERAL)



Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.833, de 1976, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.833, de 1976

(Do Senado Federal)

Modifica dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) alterado pelo Decreto-Lei n.º 318, de 14 de março de 1967.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 1.º do art. 8.º; o art. 11, o item I do art. 16; os arts. 18, 19, 20 e 23; o item XVI do art. 47; e os arts. 75 e 76 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei n.º 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu art. 66 dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º:

“Art. 8.º

§ 1.º A habilitação ao aproveitamento de substâncias minerais pelo regime de licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no Município de situação da jazida, e da efetivação do respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), mediante requerimento que será instruído e processado na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Geral do referido Órgão.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área conside-



Caixa: 136
Lote: 51
PL N° 2833/1976
33

— 2 —

rada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido ao Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código.

b) o direito à participação nos resultados da lavra, em valor correspondente ao dízimo do Imposto sobre Minerais, aplicável, exclusivamente, às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 16.

I — Prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerente, pessoa natural.

Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com a prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no art. 20 deste Código.

Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I — Se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II — Se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no *caput* do artigo anterior, e no § 1.º deste artigo;

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento da obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do art. 23 e no art. 26 deste Código.

III — Se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV — Se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V) — Se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI — Se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31 deste Código.

§ 1.º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias



das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instalação.

§ 2.º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, com área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — será facultada ao requerente a modificação do pedido, para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 19. Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no **Diário Oficial** da União.

§ 1.º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no **Diário Oficial** da União.

§ 2.º A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.

§ 3.º Provado o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20. O requerimento da autorização de pesquisa sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos, em quantia correspondente a 3 (três) vezes o maior valor de referência estabelecido de acordo com o disposto no art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S/A, à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instruído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964.

§ 1.º O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos, nos seguintes casos:

a) se o pedido for indeferido com fundamento no art. 17, *caput*, e no § 1.º do art. 18 deste Código;

b) se o pedido for indeferido por falta do assentimento de órgão ou entidade públicos, exigível para a outorga da autorização, na forma da Lei.

§ 2.º Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), expedirá ofício ao requerente convidando-o a efetuar no prazo de 30 (trinta) dias,



contados de sua publicação no **Diário Oficial** da União, o pagamento das despesas inerentes à publicação do Alvará de Pesquisa, devendo apresentar ao mencionado Órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante;

§ 3.º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM).

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — mediante Edital publicado no **Diário Oficial** da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra.

§ 1.º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 2.º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — melhor atender aos interesses específicos do setor mineralício.

Art. 47.

XVI — Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

Art. 66.

§ 1.º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — mediante Edital publicado no **Diário Oficial** da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 2.º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo Requerente, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 3.º Para a determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for convenientemente fixados no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — melhor atender aos interesses específicos do setor mineralício.



Art. 75. É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.

Art. 76. Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de agosto de 1976. — **José de Magalhães Pinto**, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei n.º 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940.

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 8.º Faculta-se ao proprietário do solo, ou a quem dele tiver expressa autorização, o aproveitamento imediato, pelo regime de Licenciamento, das jazidas enquadradas na Classe II, desde que tais materiais sejam utilizados **in natura** para o preparo de agregados, pedras de talhe ou argamassas, e não se destinem, como matéria-prima, à indústria de transformação.

§ 1.º O Licenciamento cabe às autoridades locais, mas é necessária a inscrição do contribuinte no Ministério da Fazenda, para efeito do Imposto Único Sobre Minerais.

§ 2.º Após o Licenciamento, o interessado poderá optar pelo regime de Autorização e Concessão, o qual será obrigatório, se, no correr dos trabalhos, ficar positivada ocorrência comercial de substância mineral não enquadrável na Classe II.

§ 3.º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código, os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais **in natura**, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de construção de fortificações.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação do regime de Autorização e Concessão, subordinados a preceitos deste Código:

a) o direito de prioridade, que é a precedência de entrada do requerimento no DNPM, pleiteando a autorização de pesquisa ou concessão de lavra, designando-se por "prioritário" o respectivo requerente;

b) o direito de participação nos resultados da lavra, que corresponde ao dízimo do Imposto Único Sobre Minerais, aplica-se às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 12. O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

I — transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;

II — renunciar ao direito.

Parágrafo único. Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 13. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes do Departamento Nacional da Produção Mineral a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

I — volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II — condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades, mencionadas no **caput** deste artigo;

III — mercados e preços de venda;

IV — quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

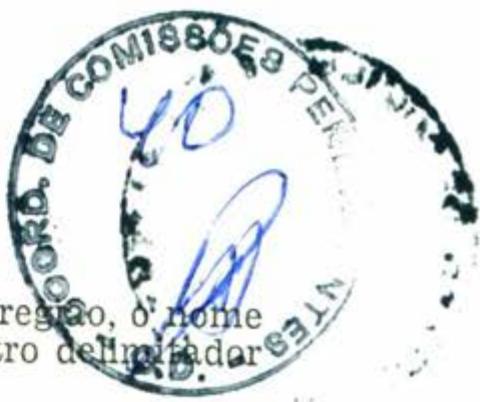
CAPÍTULO II

Da Pesquisa Mineral

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de informação e prova:

I — nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio do requerente; em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de Autorização para funcionar como Empresa de Mineração e, também, prova de registro desse título no Departamento Nacional do Registro do Comércio;

II — designação das substâncias a pesquisar, a área em hectares, denominação e descrição da localização da área pretendida



em relação aos principais acidentes topográficos da região, o nome dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro delimitador da área, Distrito, Município, Comarca e Estado;

III — planta, em duas vias, figurando os principais elementos de reconhecimento, tais como estradas de ferro, rodovias, pontes, túneis, marcos quilométricos, rios, córregos, lagos, vilas, divisas das propriedades atingidas e confrontantes, bem assim a definição gráfica da área, em escala adequada, por figura geométrica obrigatoriamente formada por segmentos de retas com orientação Norte/Sul e Leste/Oeste verdadeiros com 2 (dois) de seus vértices, ou, excepcionalmente, 1 (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, e os lados definidos por comprimentos e rumos verdadeiros, além de planta de situação da área;

IV — plano dos trabalhos de pesquisa, convenientemente locados em esboço geológico, de responsabilidade de técnico legalmente habilitado com orçamento previsto para a sua execução, e indicação da fonte de recursos para o seu custeio, ou da disponibilidade dos fundos:

a) o requerente e o técnico poderão ser interpelados conjuntamente pelo DNPM, para justificarem o plano de pesquisa e respectivo orçamento, assim como quanto à garantia do suprimento de recursos necessários ao custeio dos trabalhos;

b) o DNPM poderá aceitar que o requerente abra conta em estabelecimento de crédito, mediante depósito vinculado, paulatinamente liberado à medida da execução dos trabalhos de pesquisa;

c) o plano de pesquisa, com orçamento aprovado pelo DNPM, servirá de base para a avaliação judicial de indenização ao proprietário ou posseiro do solo.

Parágrafo único. Quando a autorização de pesquisa for requerida em terreno de terceiros, o plano de pesquisa deverá incluir, obrigatoriamente, o cronograma de sua realização.

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do DNPM, o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II e III do artigo anterior.

§ 1.º Para cumprimento de exigências sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da exigência do DNPM no **Diário Oficial** da União.

§ 2.º Esgotado o prazo do § 1.º, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do DNPM.

Art. 18. A protocolização do pedido de autorização de pesquisa do DNPM, assegurará ao requerente, prioridade para obtenção da autorização, nos seguintes casos:

I — se a área pretendida não for objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico;

II — se não houver pedido anterior de autorização de pesquisa objetivando a mesma área.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, nem um direito terá adquirido o requerente com a protocolização do pedido, que será arquivado mediante simples despacho do Director-Geral do DNPM.

Art. 19. Indeferido o requerimento, será o processo definitivamente arquivado, cabendo ao interessado o direito de pedir a devolução de uma das vias das peças apresentadas em duplicata e dos documentos públicos.

Art. 20. Estando livre a área, e satisfeitas as imposições deste Código, o requerente será convidado a efetuar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos emolumentos relativos à outorga.

Parágrafo único. A outorga de cada Alvará de Pesquisa dependerá de recolhimento ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei n.º 4.425, de 8-10-64, de emolumentos correspondentes a 3 (três) máximos salários mínimos do País.

Art. 21. A autorização de pesquisa será outorgada por Alvará do Ministro das Minas e Energia, no qual serão indicadas as propriedades compreendidas na área da pesquisa e definida esta pela sua localização, limitação e extensão superficial em hectares.

Parágrafo único. O título será uma via autêntica do Alvará de Pesquisa, publicado no **Diário Oficial** da União, e transscrito no Livro Próprio do DNPM.

Art. 22. A autorização será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I — o título será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que o sucessor satisfaça os requisitos dos números I e IV do art. 16;

II — a autorização valerá por 2 (dois) anos, podendo ser renovada por mais 1 (um) ano, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo Alvará e da taxa de publicação.

III — os trabalhos de pesquisa não poderão ser executados fora da área definida no Alvará de Pesquisa;

IV — a pesquisa em leitos de rios navegáveis e flutuáveis, nos lagos e na plataforma submarina, somente será autorizada sem prejuízo ou com ressalva dos interesses da navegação ou flutuação, ficando sujeita, portanto, às exigências que forem impostas nesse sentido pelas autoridades competentes;

V — a pesquisa na faixa de domínio das fortificações, das estradas de ferro, das rodovias, dos mananciais de água potável, das vias ou logradouros públicos, dependerá, ainda, de assentimento das autoridades sob cuja jurisdição as mesmas estiverem;



VI — serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o titular da autorização os danos e prejuízos que occasionar, não respondendo o Governo pelas limitações que daqueles direitos possam advir;

VII — as substâncias minerais extraídas durante a pesquisa só poderão ser removidas da área para análise e ensaios industriais, podendo, no entanto, o DNPM autorizar a alienação de quantidades comerciais destas substâncias minerais, sob as condições que especificar;

VIII — na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo de vigência da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo DNPM, o titular apresentará relatório circunstanciado, elaborado por profissional legalmente habilitado, com dados informativos sobre a reserva mineral da jazida, a qualidade do minério ou substância mineral útil e a exeqüibilidade de lavra, nomeadamente sobre os seguintes tópicos:

- a) situação, vias de acesso e de comunicação;
- b) planta de levantamento geológico da área pesquisada, em escala adequada;
- c) descrição detalhada dos afloramentos naturais da jazida e daqueles criados pelos trabalhos de pesquisa;
- d) qualidade do minério ou substância mineral útil e definição do corpo mineral;
- e) gênese da jazida, sua classificação e comparação com outras da mesma natureza;
- f) tabulação dos volumes e teores necessários ao cálculo das reservas medidas, indicada e inferida;
- g) relatório dos ensaios de beneficiamento; e,
- h) demonstração da exeqüibilidade econômica da lavra.

Art. 23. Qualquer que seja o resultado da pesquisa, fica o titular da autorização obrigado a apresentar o relatório dos trabalhos realizados dentro do prazo de sua vigência.

Parágrafo único. É vedada a autorização de novas pesquisas até que o titular faltoso satisfaça a exigência deste artigo.

.....

Art. 31 O titular, uma vez aprovado o relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, por título legítimo, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, podendo o Governo outorgar a lavra a terceiro que a requerer, satisfeitas as demais exigências deste Código.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do DNPM arbitrará indenização a ser paga ao titular ou a seu sucessor, por quem vier a obter a concessão de lavra.

.....

CAPÍTULO III

Da Lavra

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

I — iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no **Diário Oficial** da União, salvo motivo de força maior, a juízo do DNPM;

II — lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pelo DNPM, e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina;

III — extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão;

IV — comunicar imediatamente ao DNPM o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão;

V — executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;

VI — confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;

VII — não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida;

VIII — responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra;

IX — promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;

X — evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

XI — evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

XII — proteger e conservar as fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII;

XIII — tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais;

XIV — não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao DNPM;

XV — manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações;

XVI — apresentar ao DNPM, nos primeiros 6 (seis) meses de cada ano, Relatório das atividades do ano anterior.

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

CAPÍTULO V
Das Sanções e das Nulidades

Art. 66. São anuláveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com infringência de dispositivos deste Código.

§ 1.º A anulação será promovida **ex officio** nos casos de:

a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,

b) inobservância do disposto no item I do art. 22.

§ 2.º Nos demais casos, e sempre que possível, o DNPM procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 3.º A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação do Decreto de Lavra no **Diário Oficial da União**.

CAPÍTULO VI
Da Garimpagem, Faiscação e Cata

Art. 75. A autorização de pesquisa obtida por outrem, não interrompe, necessariamente, o trabalho do garimpeiro matriculado e localizado na respectiva área.

Art. 76. Concedida a lavra, cessam todos os trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 77. O Imposto Único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiscação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Governo Federal, de acordo com os dispositivos da lei específica.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 42, DE 1975

Modifica dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) alterado pelo Decreto-Lei n.º 318, de 14 de março de 1967.

Apresentado pelo Senador José Lindoso.

Lido no expediente da Sessão de 8-4-75 e publicado no **DCN** de 9-4-75 (Seção II).

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Economia.

Em 1.º-6-76, são lidos os seguintes pareceres:

N.º 391, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Helvídio Nunes, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

N.º 392, de 1976, da Comissão de Minas e Energia, relatado pelo Senhor Senador Dirceu Cardoso, pela aprovação do projeto.




N.º 393, de 1976, da Comissão de Economia relatado pelo Senhor Senador Roberto Saturnino, pela aprovação do projeto com a Emenda n.º 1-CEE.

Em 4-8-76 é aprovado o Requerimento n.º 335, de 1976, de autoria do Senhor Senador Ruy Santos, de adiamento da discussão da matéria para a Sessão de 5-8-76.

Em 4-8-76 é incluído em Ordem do Dia da próxima Sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 5-8-76, o projeto tem sua discussão encerrada, voltando às comissões competentes, em virtude de recebimento da Emenda n.º 1 — Substitutiva (de plenário), de autoria do Senhor Senador José Sarney e Ruy Santos.

Em 19-9-76, é aprovado o Requerimento n.º 367, de 1976, de autoria do Senador Ruy Santos, de urgência para a matéria. Passando-se à sua apreciação, são emitidos pelos Srs. Senadores Hélio Vídio Nunes, Dirceu Cardoso e Renato Franco, respectivamente, os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Economia, favoráveis ao substitutivo de plenário.

Em 19-8-76, é aprovado o substitutivo de plenário, ficando prejudicado o projeto e a emenda a ele oferecida.

À Comissão de Redação para redigir o vencido para o segundo turno regimental.

Em 19-8-76, é lido o Parecer n.º 552, de 1976, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador José Lindoso, oferecendo a redação do vencido.

Em 19-8-76, é aprovado em segundo turno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/442, de 31-8-76.



Brasília, 6 de dezembro de 1976

Nº 500

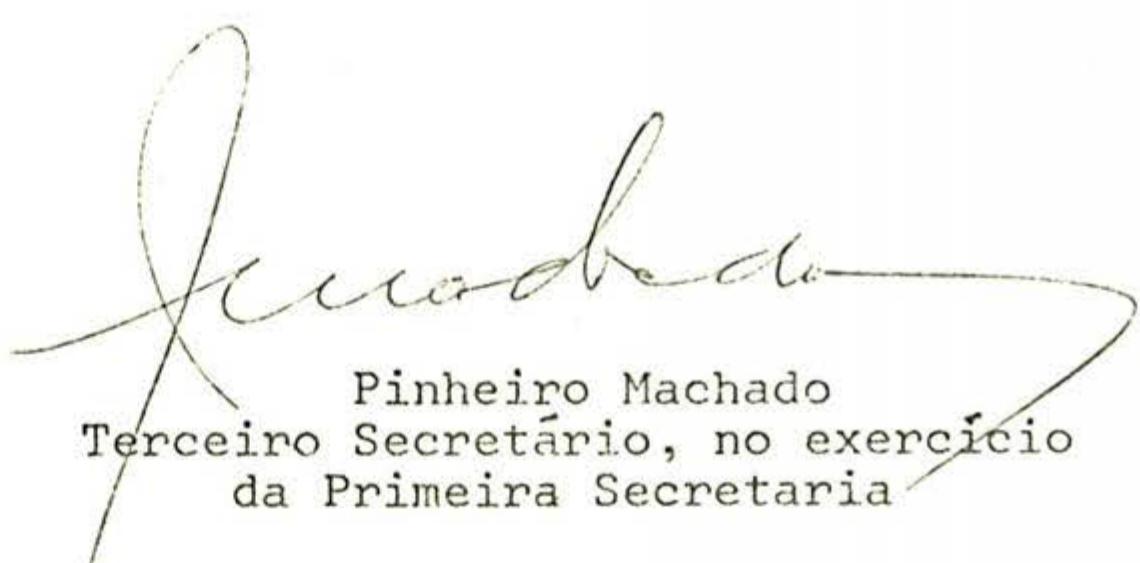
Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 2.833-A, de 1976 à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei nº 2.833-A, de 1976, dessa Casa do Congresso Nacional, que "modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para reновar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


Pinheiro Machado
Terceiro Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ
Primeiro Secretário do Senado Federal.

*Manejo o projeto; à iada
cancelar
cancel. Em 03.12.76*



Assinatura

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.833-A, de 1976

(Do Senado Federal)

Modifica dispositivos do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 2.833, de 1976, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 1.º do art. 8.º; o art. 11, o item I do art. 16; os arts. 18, 19, 20 e 23; o item XVI do art. 47; e os arts. 75 e 76 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei n.º 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu art. 66 dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º:

“Art. 8.º

§ 1.º A habilitação ao aproveitamento de substâncias minerais pelo regime de licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no Município de situação da jazida, e da efetivação do respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), mediante requerimento que será instruído e processado na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Geral do referido Órgão.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interes-

48 B

sado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido ao Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código.

b) o direito à participação nos resultados da lavra, em valor correspondente ao dízimo do Imposto sobre Minerais, aplicável, exclusivamente, às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 16.

I — Prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerente, pessoa natural.

Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com a prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no art. 20 deste Código.

Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I — Se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II — Se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no **caput** do artigo anterior, e no § 1.º deste artigo;

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento da obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do art. 23 e no art. 26 deste Código.

III — Se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV — Se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V) — Se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI — Se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31 deste Código.

§ 1.º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM),



assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2.º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, com área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — será facultada ao requerente a modificação do pedido, para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 19. Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no **Diário Oficial da União**.

§ 1.º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no **Diário Oficial da União**.

§ 2.º A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.

§ 3.º Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20. O requerimento da autorização de pesquisa sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos, em quantia correspondente a 3 (três) vezes o maior valor de referência estabelecido de acordo com o disposto no art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S/A, à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instruído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964.

§ 1.º O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos, nos seguintes casos:

a) se o pedido for indeferido com fundamento no art. 17, **caput**, e no § 1.º do art. 18 deste Código;

b) se o pedido for indeferido por falta do assentimento de órgão ou entidade públicos, exigível para a outorga da autorização, na forma da Lei.

§ 2.º Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), expedirá ofício ao reque-



rente convidando-o a efetuar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no **Diário Oficial** da União, o pagamento das despesas inerentes à publicação do Alvará de Pesquisa, devendo apresentar ao mencionado Órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante;

§ 3.º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM).

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — mediante Edital publicado no **Diário Oficial** da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra.

§ 1.º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 2.º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — melhor atender aos interesses específicos do setor mineralício.

Art. 47.

XVI — Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

Art. 66.

§ 1.º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — mediante Edital publicado no **Diário Oficial** da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 2.º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo Requerente, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 3.º Para a determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for convenientemente fixados no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — melhor atender aos interesses específicos do setor mineralício.



Art. 75. É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.

Art. 76. Atendendo aos interesses do setor mineral, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de agosto de 1976. — **José de Magalhães Pinto**, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei n.º 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940.

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 8.º Faculta-se ao proprietário do solo, ou a quem dele tiver expressa autorização, o aproveitamento imediato, pelo regime de Licenciamento, das jazidas enquadradas na Classe II, desde que tais materiais sejam utilizados **in natura** para o preparo de agregados, pedras de talhe ou argamassas, e não se destinem, como matéria-prima, à indústria de transformação.

§ 1.º O Licenciamento cabe às autoridades locais, mas é necessária a inscrição do contribuinte no Ministério da Fazenda, para efeito do Imposto Único Sobre Minerais.

§ 2.º Após o Licenciamento, o interessado poderá optar pelo regime de Autorização e Concessão, o qual será obrigatório, se, no correr dos trabalhos, ficar positivada ocorrência comercial de substância mineral não enquadrável na Classe II.

§ 3.º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código, os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais **in natura**, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de construção de fortificações.

52
B
52-62-D. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação do regime de Autorização e Concessão, subordinados a preceitos deste Código:

a) o direito de prioridade, que é a precedência de entrada do requerimento no DNPM, pleiteando a autorização de pesquisa ou concessão de lavra, designando-se por "prioritário" o respectivo requerente;

b) o direito de participação nos resultados da lavra, que corresponde ao dízimo do Imposto Único Sobre Minerais, aplica-se às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 12. O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

I — transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;

II — renunciar ao direito.

Parágrafo único. Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 13. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes do Departamento Nacional da Produção Mineral a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

I — volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II — condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades, mencionadas no **caput** deste artigo;

III — mercados e preços de venda;

IV — quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

CAPÍTULO II

Da Pesquisa Mineral

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de informação e prova:

I — nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio do requerente; em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de Autorização para funcionar como Empresa de Mineração e, também, prova de registro desse título no Departamento Nacional do Registro do Comércio;



II — designação das substâncias a pesquisar, a área em hectares, denominação e descrição da localização da área pretendida em relação aos principais acidentes topográficos da região, o nome dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro delimitador da área, Distrito, Município, Comarca e Estado;

III — planta, em duas vias, figurando os principais elementos de reconhecimento, tais como estradas de ferro, rodovias, pontes, túneis, marcos quilométricos, rios, córregos, lagos, vilas, divisas das propriedades atingidas e confrontantes, bem assim a definição gráfica da área, em escala adequada, por figura geométrica obrigatoriamente formada por segmentos de retas com orientação Norte/Sul e Leste/Oeste verdadeiros com 2 (dois) de seus vértices, ou, excepcionalmente, 1 (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, e os lados definidos por comprimentos e rumos verdadeiros, além de planta de situação da área;

IV — plano dos trabalhos de pesquisa, convenientemente locados em esboço geológico, de responsabilidade de técnico legalmente habilitado com orçamento previsto para a sua execução, e indicação da fonte de recursos para o seu custeio, ou da disponibilidade dos fundos:

a) o requerente e o técnico poderão ser interpelados conjuntamente pelo DNPM, para justificarem o plano de pesquisa e respectivo orçamento, assim como quanto à garantia do suprimento de recursos necessários ao custeio dos trabalhos;

b) o DNPM poderá aceitar que o requerente abra conta em estabelecimento de crédito, mediante depósito vinculado, paulatinamente liberado à medida da execução dos trabalhos de pesquisa;

c) o plano de pesquisa, com orçamento aprovado pelo DNPM, servirá de base para a avaliação judicial de indenização ao proprietário ou posseiro do solo.

Parágrafo único. Quando a autorização de pesquisa for requerida em terreno de terceiros, o plano de pesquisa deverá incluir, obrigatoriamente, o cronograma de sua realização.

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do DNPM, o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II e III do artigo anterior.

§ 1.º Para cumprimento de exigências sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da exigência do DNPM no **Diário Oficial** da União.

§ 2.º Esgotado o prazo do § 1.º, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do DNPM.

Art. 18. A protocolização do pedido de autorização de pesquisa do DNPM, assegurará ao requerente, prioridade para obtenção da autorização, nos seguintes casos:

I — se a área pretendida não for objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico;



II — se não houver pedido anterior de autorização de pesquisa objetivando a mesma área.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, nenhum direito terá adquirido o requerente com a protocolização do pedido, que será arquivado mediante simples despacho do Diretor-Geral do DNPM.

Art. 19. Indeferido o requerimento, será o processo definitivamente arquivado, cabendo ao interessado o direito de pedir a devolução de uma das vias das peças apresentadas em duplicata e dos documentos públicos.

Art. 20. Estando livre a área, e satisfeitas as imposições deste Código, o requerente será convidado a efetuar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos emolumentos relativos à outorga.

Parágrafo único. A outorga de cada Alvará de Pesquisa dependerá de recolhimento ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei n.º 4.425, de 8-10-64, de emolumentos correspondentes a 3 (três) máximos salários mínimos do País.

Art. 21. A autorização de pesquisa será outorgada por Alvará do Ministro das Minas e Energia, no qual serão indicadas as propriedades compreendidas na área da pesquisa e definida esta pela sua localização, limitação e extensão superficial em hectares.

Parágrafo único. O título será uma via autêntica do Alvará de Pesquisa, publicado no **Diário Oficial** da União, e transcrita no Livro Próprio do DNPM.

Art. 22. A autorização será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I — o título será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que o sucessor satisfaça os requisitos dos números I e IV do art. 16;

II — a autorização valerá por 2 (dois) anos, podendo ser renovada por mais 1 (um) ano, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo Alvará e da taxa de publicação.

III — os trabalhos de pesquisa não poderão ser executados fora da área definida no Alvará de Pesquisa;

IV — a pesquisa em leitos de rios navegáveis e flutuáveis, nos lagos e na plataforma submarina, somente será autorizada sem prejuízo ou com ressalva dos interesses da navegação ou flutuação, ficando sujeita, portanto, às exigências que forem impostas nesse sentido pelas autoridades competentes;



V — a pesquisa na faixa de domínio das fortificações, das estradas de ferro, das rodovias, dos mananciais de água potável, das vias ou logradouros públicos, dependerá, ainda, de assentimento das autoridades sob cuja jurisdição as mesmas estiverem;

VI — serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o titular da autorização os danos e prejuízos que ocasionar, não respondendo o Governo pelas limitações que daqueles direitos possam advir;

VII — as substâncias minerais extraídas durante a pesquisa só poderão ser removidas da área para análise e ensaios industriais, podendo, no entanto, o DNPM autorizar a alienação de quantidades comerciais destas substâncias minerais, sob as condições que especificar;

VIII — na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo de vigência da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo DNPM, o titular apresentará relatório circunstanciando, elaborado por profissional legalmente habilitado, com dados informativos sobre a reserva mineral da jazida, a qualidade do minério ou substância mineral útil e a exeqüibilidade de lavra, nomeadamente sobre os seguintes tópicos:

- a) situação, vias de acesso e de comunicação;
- b) planta de levantamento geológico da área pesquisada, em escala adequada;
- c) descrição detalhada dos afloramentos naturais da jazida e daqueles criados pelos trabalhos de pesquisa;
- d) qualidade do minério ou substância mineral útil e definição do corpo mineral;
- e) gênese da jazida, sua classificação e comparação com outras da mesma natureza;
- f) tabulação dos volumes e teores necessários ao cálculo das reservas medidas, indicada e inferida;
- g) relatório dos ensaios de beneficiamento; e,
- h) demonstração da exeqüibilidade econômica da lavra.

Art. 23. Qualquer que seja o resultado da pesquisa, fica o titular da autorização obrigado a apresentar o relatório dos trabalhos realizados dentro do prazo de sua vigência.

Parágrafo único. É vedada a autorização de novas pesquisas até que o titular faltoso satisfaça a exigência deste artigo.

.....

Art. 31 O titular, uma vez aprovado o relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, por título legítimo, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, podendo o Governo outorgar a lavra a terceiro que a requerer, satisfeitas as demais exigências deste Código.



Parágrafo único. O Diretor-Geral do DNPM arbitrará indenização a ser paga ao titular ou a seu sucessor, por quem vier a obter a concessão de lavra.

CAPÍTULO III

Da Lavra

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

I — iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no **Diário Oficial** da União, salvo motivo de força maior, a juízo do DNPM;

II — lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pelo DNPM, e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina;

III — extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão;

IV — comunicar imediatamente ao DNPM o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão;

V — executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;

VI — confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;

VII — não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida;

VIII — responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra;

IX — promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;

X — evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

XI — evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

XII — proteger e conservar as fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII;

XIII — tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais;

XIV — não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao DNPM;

XV — manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações;

XVI — apresentar ao DNPM, nos primeiros 6 (seis) meses de cada ano, Relatório das atividades do ano anterior.

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item I, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.



CAPÍTULO V

Das Sanções e das Nulidades

Art. 66. São anuláveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com infringência de dispositivos deste Código.

§ 1.º A anulação será promovida *ex officio* nos casos de:

a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,

b) inobservância do disposto no item I do art. 22.

§ 2.º Nos demais casos, e sempre que possível, o DNPM procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 3.º A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação do Decreto de Lavra no **Diário Oficial da União**.

CAPÍTULO VI

Da Garimpagem, Faiscação e Cata

Art. 75. A autorização de pesquisa obtida por outrem, não interrompe, necessariamente, o trabalho do garimpeiro matriculado e localizado na respectiva área.

Art. 76. Concedida a lavra, cessam todos os trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 77. O Imposto Único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiscação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Governo Federal, de acordo com os dispositivos da lei específica.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 42, DE 1975

Modifica dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967.

Apresentado pelo Senador José Lindoso.

Lido no expediente da Sessão de 8-4-75 e publicado no **DCN** de 9-4-75 (Seção II).

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Economia.

Em 1.º-6-76, são lidos os seguintes pareceres:

N.º 391, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Helvídio Nunes, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

N.º 392, de 1976, da Comissão de Minas e Energia, relatado pelo Senhor Senador Dirceu Cardoso, pela aprovação do projeto.

N.º 393, de 1976, da Comissão de Economia relatado pelo Senhor Senador Roberto Saturnino, pela aprovação do projeto com a Emenda n.º 1-CEE.

Em 4-8-76 é aprovado o Requerimento n.º 335, de 1976, de autoria do Senhor Senador Ruy Santos, de adiamento da discussão da matéria para a Sessão de 5-8-76.

Em 4-8-76 é incluído em Ordem do Dia da próxima Sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 5-8-76, o projeto tem sua discussão encerrada, voltando às comissões competentes, em virtude de recebimento da Emenda n.º 1 — Substitutiva (de plenário), de autoria do Senhor Senador José Sarney e Ruy Santos.

Em 19-9-76, é aprovado o Requerimento n.º 367, de 1976, de autoria do Senador Ruy Santos, de urgência para a matéria. Passando-se à sua apreciação, são emitidos pelos Srs. Senadores Helvídio Nunes, Dirceu Cardoso e Renato Franco, respectivamente, os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Economia, favoráveis ao substitutivo de plenário.

Em 19-8-76, é aprovado o substitutivo de plenário, ficando prejudicado o projeto e a emenda a ele oferecida.

À Comissão de Redação para redigir o vencido para o segundo turno regimental.

Em 19-8-76, é lido o Parecer n.º 552, de 1976, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador José Lindoso, oferecendo a redação do vencido.

Em 19-8-76, é aprovado em segundo turno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/442, de 31-8-76.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Projeto dá nova redação a vários dispositivos do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.º 318, do mesmo ano: § 1.º do art. 8.º; art. 11; inciso I do art. 16; arts. 18, 19, 20 e 23; inciso XVI do art. 47; arts. 75 e 76.

Acresce o art. 66 daquele diploma de três parágrafos.

É originário do Senado Federal, provindo de proposição que objetivava, inicialmente, tão-só, acrescentar um parágrafo ao art. 18 do Código de Mineração.



II — Voto do Relator

Não se contém, no Projeto, ofensa à Constituição ou aos princípios gerais de direito. É cabível, no caso, a iniciativa parlamentar e a matéria versada é da competência da União.

Devemos, aqui, restringir-nos a esses aspectos preliminares — na hipótese, os únicos de nossa atribuição regimental.

O mérito incumbe ao detido exame da nobre Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em
Neto, Relator.

— José Bonifácio

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto n.º 2.833/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa, Presidente; José Bonifácio Neto, Relator; Daso Coimbra, Dib Cherem, Eloy Lenzi, Gomes da Silva, João Gilberto, Luiz Braz e Noide Cerqueira.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1976. — Djalma Bessa, Presidente — José Bonifácio Neto, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I — Relatório

O Senado Federal submeteu à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, intentando alterar artigos e acrescentar parágrafos ao Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, que imprimiu nova redação ao Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940, antigo Código de Minas, e mudou, inclusive, a denominação deste para Código de Mineração.

A proposição originou-se de iniciativa de lei do Senador José Sarney, e não da autoria do Senador José Lindoso, consoante informa a Sinopse a fls. 11.

O Projeto primitivo, de n.º 42, de 1975, pretendia apenas acrescer o art. 18, do Decreto-lei n.º 227/67, de um parágrafo.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia, e de Economia, de todas colheu parecer favorável, e da última ainda uma Emenda.

Em Plenário recebeu um Substitutivo, de autoria de José Sarney e Ruy Santos, que submetido às Comissões competentes voltou ao Plenário e foi aprovado.

Chegado a esta Casa, tomou o n.º 2.833/76, sendo distribuído ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, e desta.

O primeiro desses órgãos técnicos opinou, à unanimidade, pela constitucionalidade da propositura senatorial, nos termos do parecer do relator, o nobre parlamentar fluminense José Bonifácio Neto.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Por não veicular o processo nenhuma apreciação técnica da matéria consubstanciada no substitutivo do Senado, pelos relatores naquela Câmara, estivemos, pessoalmente no Ministério das Minas e Energia, de onde recebemos os esclarecimentos que julgamos necessários.

Nessa conformidade, somos de parecer que seja aprovado o Substitutivo.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 1976. — **Ubaldo Corrêa**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada em 2 de dezembro de 1976, opinou, unanimemente, pela aprovação do **Projeto de Lei n.º 2.833/76**, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pedro — Presidente; Ubaldo Corrêa — Relator; Antônio Ferreira, Pedro Lauro, Walber Guimarães, Yasunori Kunigo, Newton Barreira, Jutahy Magalhães, Cantídio Sampaio, Horácio Matos, Mário Moreira, Hélio Levy, Gonzaga Vasconcelos, Israel Dias-Novaes e Aécio Cunha.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 1976. — **João Pedro**, Presidente — **Ubaldo Corrêa**, Relator.

Lote: 51
Caixa: 136
PL N.º 2833/1976
46



Mensagem nº 22/76

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 6 DE DEZEMBRO DE 1976.



Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 10 - O § 1º do art. 8º; o art. 11; o item I do art. 16; os arts. 18, 19, 20 e 32; o item XVI do art. 47; e os arts. 75 e 76 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu art. 65 dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 8º -

§ 1º - A habilitação ao aproveitamento de substâncias minerais pelo regime de licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no Município de situação da jazida, e da efetivação do respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), mediante requerimento que será instruído e processado na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Geral do referido Órgão.

Art. 11 - Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

b) o direito à participação nos resultados da lavra, em valor correspondente ao dízimo do imposto sobre Minerais, aplicável, exclusivamente, às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

G



2.

Art. 16 -

I - Prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerente, pessoa natural.

Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com a prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no art. 20 deste Código.

Art. 18 - A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - Se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II - Se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior, e no § 1º deste artigo; e

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do art. 23 e no art. 26 deste Código.

III - Se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV - Se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V - Se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI - Se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31 deste Código.



3.

§ 19 - Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 20 - Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, com área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - será facultada ao requerente a modificação do pedido, para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade como o disposto nos §§ 19 e 29 do artigo anterior.

Art. 19 - Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.

§ 19 - Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.

§ 20 - A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.

§ 30 - Provado o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20 - O requerimento da autorização de pesquisa sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos, em quantia correspondente a 3 (três) vezes o maior valor de referência estabelecido de acordo com o disposto no art. 29, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S/A, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível", instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

§ 19 - O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos, nos seguintes casos:



4.

a) se o pedido for indeferido com fundamento no art. 17, caput, e no § 1º do art. 18 deste Código; e

b) se o pedido for indeferido por falta do assentimento de órgão ou entidade públicos, exigível para a outorga da autorização, na forma da lei.

§ 2º - Encontrando-se livre a área objetivada, ~~esatisfazidas~~ feitas as exigências deste Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) expedirá ofício ao requerente convidando-o a efetuar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no Diário Oficial da União, o pagamento das despesas inerentes à publicação do Alvará de Pesquisa, devendo apresentar ao mencionado Órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante;

§ 3º - Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.).

Art. 32 - Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra.

§ 1º - O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 2º - Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor mineralício.

Art. 47 -

XVI - Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

Art. 65 -



5.

§ 1º - Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 2º - O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo Requerente, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 3º - Para a determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

Art. 75 - É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.

Art. 76 - Atendendo aos interesses do setor mineral, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 6 de dezembro de 1976.



OF. SM 781/76

Em, 09 de dezembro de 1976.

CAMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em 11/12/76

Odulfo D.

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário

Solicito as necessárias providências de Vossa Excelência no sentido de serem feitas nos autógrafos, do Projeto de Lei do Senado nº 42, de 1975 (nº 2.833/76, nessa Casa), encaminhados à Câmara dos Deputados através do ofício nº 442, de 31 de agosto de 1976, as seguintes alterações:

1) no art. 1º

a) onde se lê: "...arts. 18, 19, 20 e 23.. ."; leia-se: "...arts. 18, 19, 20 e 32. .."

b) onde se lê: "...acrescido o seu art.66. .."; leia-se: "...acrescido o seu art. 65...".

2) às fls, 6 dos autógrafos "in fine";

- onde se lê: "Art. 66....."
leia-se: "Art. 65".

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



As alterações acima decorreram de lapso datilográfico na redação final do Projeto nesta Casa e, ainda, da alteração nº 6 introduzida no Decreto-lei nº 227, de 1967, pelo de nº 318, de 1967, que determinou a renumeração de artigos daquele diploma legal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Senador Alexandre Costa

1º Secretário, em exercício



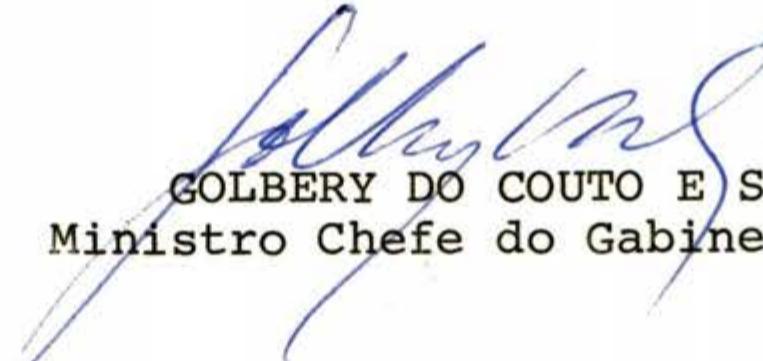
Aviso nº 461-SUPAR/76.

Em 15 de dezembro de 1976.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da Repú blica restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelênci protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelênci o Senhor
Deputado ODULFO DOMINGUES
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Ciente. Encaminhe-se para os deputados
for o seu sene do Federal. Aguarda-se.
Em 20.12.76.

eu



MENSAGEM Nº 415

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

Brasília, em 15 de dezembro de 1976.

Ernesto Geisel



Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967.

*Sessão 25
Em 15 de 276
Geral*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 8º; o art. 11; o item I do art. 16; os arts. 18, 19, 20 e 32; o item XVI do art. 47; e os arts. 75 e 76 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu art. 65 dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 8º -

§ 1º - A habilitação ao aproveitamento de substâncias minerais pelo regime de licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no Município de situação da jazida, e da efetivação do respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), mediante requerimento que será instruído e processado na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Geral do referido Órgão.

Art. 11 - Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

b) o direito à participação nos resultados da lavra, em valor correspondente ao dízimo do imposto sobre Minerais, aplicável, exclusivamente, às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

G



2.

Art. 16 -

I - prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerente, pessoa natural.

Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com a prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no art. 20 deste Código.

Art. 18 - A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II - se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior, e no § 1º deste artigo; e

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do art. 23 e no art. 26 deste Código;

III - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV - se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31 deste Código.



3.

§ 1º - Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2º - Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, com área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - será facultada ao requerente a modificação do pedido, para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 19 - Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.

§ 1º - Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.

§ 2º - A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.

§ 3º - Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20 - O requerimento da autorização de pesquisa sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos, em quantia correspondente a 3 (três) vezes o maior valor de referência estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S/A, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível", instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

§ 1º - O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos, nos seguintes casos:



4.

a) se o pedido for indeferido com fundamento no art. 17, caput, e no § 1º do art. 18 deste Código; e

b) se o pedido for indeferido por falta do assentimento de órgão ou entidade públicos, exigível para a outorga da autorização, na forma da lei.

§ 2º - Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) expedirá ofício ao requerente convocando-o a efetuar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no Diário Oficial da União, o pagamento das despesas inerentes à publicação do Alvará de Pesquisa, devendo apresentar ao mencionado Órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante.

§ 3º - Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.).

Art. 32 - Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra.

§ 1º - O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 2º - Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor mineralício.

Art. 47 -

XVI - Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

Art. 65 -



5.

§ 1º - Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 2º - O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 3º - Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

Art. 75 - É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.

Art. 76 - Atendendo aos interesses do setor mineral, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 6 de dezembro de 1976.



LEI Nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do Art. 8º; o Art. 11; o item I do Art. 16; os Arts. 18, 19, 20 e 32; o item XVI do Art. 47; e os Arts. 75 e 76 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu Art. 65 dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 8º -

§ 1º - A habilitação ao aproveitamento de substâncias minerais pelo regime de licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no Município de situação da jazida, e da efetivação do respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), mediante requerimento que será instruído e processado na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Geral do referido Órgão.

Art. 11 - Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:



a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

b) o direito à participação nos resultados da lavra, em valor correspondente ao dízimo do imposto sobre Minerais, aplicável, exclusivamente, às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 16 -

I - prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerente, pessoa natural.

Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com a prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no Art. 20 deste Código.

Art. 18 - A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II - se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no caput



do artigo anterior, e no § 1º deste artigo; e

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;

III - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV - se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código.

§ 1º - Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2º - Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, com área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - será facultada ao re-



querente a modificação do pedido, para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 19 - Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.

§ 1º - Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.

§ 2º - A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.

§ 3º - Provado o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20 - O requerimento da autorização de pesquisa sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos, em quantia correspondente a 3 (três) vezes o maior valor de referência estabelecido de acordo com o disposto no Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S/A, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível", instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

§ 1º - O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos, nos seguintes casos:



- 5 -

a) se o pedido for indeferido com fundamento no Art. 17, caput, e no § 1º do Art. 18 deste Código; e

b) se o pedido for indeferido por falta do assentimento de órgão ou entidade públicos, exigível para a outorga da autorização, na forma da lei.

§ 2º - Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) expedirá ofício ao requerente convidando-o a efetuar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no Diário Oficial da União, o pagamento das despesas inerentes à publicação do Alvará de Pesquisa, devendo apresentar ao mencionado Órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante.

§ 3º - Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.).

Art. 32 - Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral – D.N.P.M. – mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra.

§ 1º - O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 2º - Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for conveniente



- 6 -

mente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor mineral.

Art. 47 -

XVI - Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

Art. 65 -

§ 1º - Extinta a concessão de lavra, caberá ao Director-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 2º - O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 3º - Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor mineral.

Art. 75 - É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.



- 7 -

Art. 76 - Atendendo aos interesses do setor mineral, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de dezembro de 1976;
155º da Independência e 88º da República.



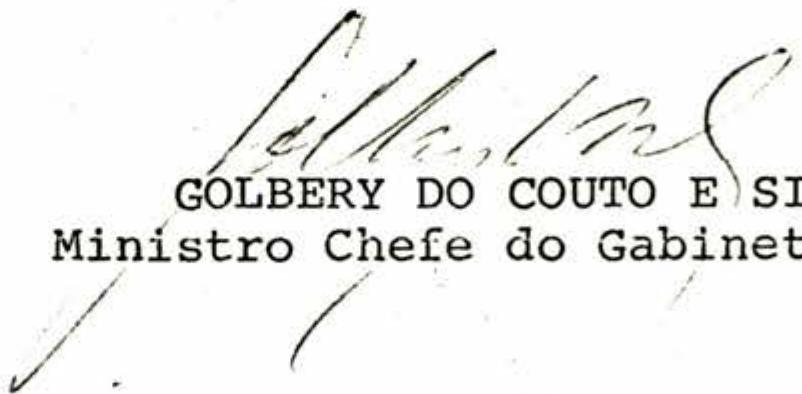
Aviso nº 461-SUPAR/76.

Em 15 de dezembro de 1976.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da Repúblíca restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelênci protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelênci o Senhor
Deputado ODULFO DOMINGUES
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM N° 415

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

Brasília, em 15 de dezembro de 1976.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read 'Ernesto Geisel', with a horizontal line underneath it.



LEI Nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do Art. 8º; o Art. 11; o item I do Art. 16; os Arts. 18, 19, 20 e 32; o item XVI do Art. 47; e os Arts. 75 e 76 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu Art. 65 dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 8º -

§ 1º - A habilitação ao aproveitamento de substâncias minerais pelo regime de licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no Município de situação da jazida, e da efetivação do respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), mediante requerimento que será instruído e processado na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Geral do referido Órgão.

Art. 11 - Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:



- 2 -

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

b) o direito à participação nos resultados da lavra, em valor correspondente ao dízimo do imposto sobre Minerais, aplicável, exclusivamente, às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 16 -

I - prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerente, pessoa natural.

Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com a prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no Art. 20 deste Código.

Art. 18 - A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II - se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no caput



do artigo anterior, e no § 1º deste artigo; e

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;

III - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV - se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código.

§ 1º - Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2º - Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, com área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - será facultada ao re-



querente a modificação do pedido, para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 19 - Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.

§ 1º - Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.

§ 2º - A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.

§ 3º - Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20 - O requerimento da autorização de pesquisa sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos, em quantia correspondente a 3 (três) vezes o maior valor de referência estabelecido de acordo com o disposto no Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S/A, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível", instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

§ 1º - O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos, nos seguintes casos:



a) se o pedido for indeferido com fundamento no Art. 17, caput, e no § 1º do Art. 18 deste Código; e

b) se o pedido for indeferido por falta do assentimento de órgão ou entidade públicos, exigível para a outorga da autorização, na forma da lei.

§ 2º - Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) expedirá ofício ao requerente convidando-o a efetuar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no Diário Oficial da União, o pagamento das despesas inerentes à publicação do Alvará de Pesquisa, devendo apresentar ao mencionado Órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante.

§ 3º - Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.).

Art. 32 - Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral – D.N.P.M. – mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra.

§ 1º - O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 2º - Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requisitos protocolizados dentro do prazo que for conveniente



mente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — melhor atender aos interesses específicos do setor mineralício.

Art. 47 -

XVI - Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

Art. 65 -

§ 1º - Extinta a concessão de lavra, caberá ao Director-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 2º - O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 3º - Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — melhor atender aos interesses específicos do setor mineralício.

Art. 75 - É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.



Art. 76 - Atendendo aos interesses do setor mineral, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de dezembro de 1976;
155º da Independência e 88º da República.



Ofício SGM 00002

Brasília, 13 de janeiro de 1977

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 2.833, de 1976, que "modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Odulfo Domingues
Odulfo Domingues

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dinarte Mariz
Primeiro Secretário do Senado Federal

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: